

**CVM***Comissão de Valores Mobiliários**Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

## **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N° 12/2014**

**Prazo: 9 de janeiro de 2015**

**Objeto:** Minuta de Instrução sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente.

### **1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que decorre da edição da Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 29 de setembro de 2014.

Pelo art. 2º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 2014, o investidor não residente deve obter registro na CVM previamente ao início de suas operações no País. A minuta de Instrução pretende atualizar os dispositivos sobre o registro de investidor não residente, substituindo a Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000 (“Nova 325” ou “Minuta”).

### **2. Histórico**

A Resolução CMN nº 4.373, de 2014, uniformiza, simplifica e trata em um mesmo normativo sobre as aplicações de recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, nos mercados financeiro e de capitais, inclusive por meio de mecanismo de DR.

Antes, no âmbito do CMN, essas matérias eram disciplinadas por meio de normas distintas. Em relação ao mercado de valores mobiliários, duas normas eram mais relevantes: a Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, e o Regulamento Anexo V à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, com redação dada pela Resolução CMN nº 1.927, de 18 de maio de 1992.

No que se refere às normas relativas ao registro do investidor não residente, a Resolução CMN nº 4.373, de 2014, inova principalmente ao possibilitar: (i) que a CVM fixe as hipóteses em que é excepcionada a vedação à utilização dos recursos ingressados no País ao amparo da Resolução do CMN em operações com valores mobiliários para aquisição ou alienação fora de mercado organizado; e (iii) que a CVM e o Banco Central do Brasil – BCB excepcionem a vedação a transferências de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

Esse edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque, comentados a seguir.

### **3. Nova 325**

A Nova 325 incorpora e atualiza dispositivos que antes se encontravam na Resolução CMN nº 2.689, de 2000, e na Instrução CVM nº 325, de 2000. Como exemplo, o formulário que deve ser preenchido pelo investidor não residente, cujo modelo constitui o Anexo à Resolução CMN nº 2.689, de 2000, foi atualizado e se encontra no Anexo 1 da Nova 325, em que são solicitadas informações para a instrução do pedido de registro de investidor não residente.

#### **3.1. Informações periódicas**

Além das informações necessárias ao pedido de registro de investidor não residente, a Nova 325 incorpora as informações periódicas que devem ser prestadas à CVM, que atualmente são disponibilizadas no endereço eletrônico da CVM, porém não se encontram fixadas em norma.

A Instrução CVM nº 325, de 2000, tem previsão somente sobre a prestação de informações periódicas mensais, sem enumerar quais seriam as informações, autorizando a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN a criar, alterar, incluir ou suprimir as informações periódicas.

A partir da transição do regime previsto por meio dos Regulamentos Anexos I, II e IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, para a regulamentação prevista pela Resolução CMN nº 2.689, de 2000, diversos Ofícios Circulares da SIN foram divulgados entre os anos de 2000 e 2002 de modo a orientar sobre a prestação de informações à CVM por investidores não residentes.

Entre as novas medidas tomadas pela CVM à época encontram-se a obrigatoriedade de o representante enviar, por meio eletrônico, as informações de investidores não residentes. Antes, as informações eram protocolizadas diretamente na CVM ou enviadas por fax<sup>1</sup>.

Também passou a estar disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o formulário em que o representante deveria informar a partir de 1º de maio de 2000 os dados consolidados das carteiras sob sua responsabilidade<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 001/2002 e OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 003/2002.

<sup>2</sup> OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 171/2000.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

A partir de 15 de julho de 2002, a utilização do sistema CVM Web tornou-se obrigatória para o envio de diversos documentos, incluindo o informe mensal consolidado por representante e o informe mensal de investidor não residente por titular de conta. O informe semestral (denominado “informe de investidor não residente por passageiro”) passou a ser exigido a partir da posição de 31 de dezembro de 2002<sup>3</sup>.

Com a Nova 325, passa a ser dispensada a apresentação do informe mensal consolidado por representante, que se prestava a reunir, em um só informe, os dados dos informes mensais de investidor não residente por titular, vinculados a um mesmo representante.

Na Nova 325, os dados solicitados serão também enumerados na norma, e não somente disponibilizados na internet, o que confere maior segurança jurídica aos investidores. Ademais, todas as informações exigidas na norma proposta sobre o investidor não residente (tanto para registro como periódicas) passarão a ser recebidas somente pela CVM, e quando pertinente, serão repassadas ao BCB.

A CVM está interessada em receber sugestões justificando a necessidade de inclusão ou retirada de qualquer dos itens que constituem informações que devem ser prestadas em razão da Nova 325 (art. 13 e Anexos 13-A, 13-B).

### **3.2. Operações fora de mercado organizado**

O art. 5º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 2014, dispõe que é vedada a utilização dos recursos ingressados no País no âmbito da mesma norma em operações com valores mobiliários para aquisição ou alienação fora de mercado organizado, excetuadas as hipóteses previstas em regulamentação da CVM.

Tal artigo corresponde ao art. 8º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, que difere do art. 5º do regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 2014, principalmente por trazer nos §§ 1º e 2º as exceções à vedação. Com a nova regulamentação do CMN, as exceções passarão a ser previstas no art. 17 da Nova 325.

Foram acrescentadas algumas hipóteses ao que era previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000. Entre os novos casos destacam-se: (i) procedimento de oferta pública de

---

<sup>3</sup> OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 003/2002.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

aquisição de ações – OPA (inciso X); e (ii) opção de venda para os acionistas remanescentes em OPA (inciso XI).

Conforme o art. 2º, § 3º da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, considera-se OPA “a oferta pública efetuada fora de bolsa de valores ou de entidade de mercado de balcão organizado”, que vise à aquisição de ações de companhia aberta, qualquer que seja a quantidade de ações visada pelo ofertante.

O inciso XI resulta do entendimento do Colegiado no Processo CVM nº RJ 2010/17660, em que foi considerado que a opção de venda para os acionistas remanescentes, em uma oferta pública de aquisição de ações, deve ser considerada tendo em vista a operação como um todo.

O entendimento foi o de que deve se considerar que a alienação das ações em razão de opção de venda outorgada nestes termos deve ser considerada, para os fins do art. 8º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, como uma verdadeira continuação da operação previamente realizada em ambiente de bolsa, até porque os preços praticados foram definidos em ambiente de bolsa.

O art. 7º do Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373, de 2014, dispõe que são vedadas transferências de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente nas formas não previstas na regulamentação do BCB e da CVM.

O **caput** do art. 9º da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, correspondia a esse dispositivo da nova resolução, porém traz as exceções em seu parágrafo único. A Nova 325 atualiza em seu art. 19 o que é previsto como exceção nesse parágrafo único.

De modo a simplificar o procedimento, nessas hipóteses excepcionais dos arts. 17 e 19 da Nova 325, a operação deve ser informada pelo representante à SIN, não mais sendo necessário que postule a autorização da CVM nesses casos. Essa autorização será necessária somente em casos que não estejam expressamente previstos nas hipóteses dos arts. 17 e 19. Sendo identificada alguma irregularidade **a posteriori** poderá ser instaurado processo administrativo sancionador.

A CVM está interessada em receber sugestões relativas a essa nova sistemática e se as hipóteses previstas nos arts. 17 e 19 são suficientemente abrangentes.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

#### **4. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 9 de janeiro de 2015, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublica1214@cvm.gov.br](mailto:audpublica1214@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

*Original assinado por*

**FLAVIA MOUTA FERNANDES**  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

## INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 2º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, **APROVOU** a seguinte Instrução:

### CAPÍTULO I – REGISTRO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

#### Seção I – Regras Gerais

Art. 1º Previamente ao início de suas operações no País, o investidor não residente deve obter registro na CVM por meio de seu representante, mediante a apresentação das informações previstas no Anexo 1 desta Instrução.

Art. 2º Podem requerer registro, o investidor, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.

Art. 3º O investidor não residente pode se registrar como:

I – titular de conta própria;

II – titular de conta coletiva; ou

III – participante de conta coletiva.

§1º O titular de conta própria pode operar apenas em seu próprio nome.

§2º O titular de conta coletiva pode operar por conta de outros investidores não residentes, admitidos como participantes da conta coletiva.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

Art. 4º O investidor pode operar recursos próprios em conta coletiva de que seja titular, desde que também seja registrado como participante.

Art. 5º Somente pode ser titular de conta coletiva o investidor cuja qualificação esteja contemplada nos incisos I a XI do § 1º do Anexo 1.

### **Seção II – Pedido de registro de investidor não residente**

Art. 6º O pedido de registro de investidor não residente será concedido automaticamente.

Art. 7º O pedido de registro de investidor não residente deve ser enviado, por meio eletrônico, à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN e instruído com as informações previstas no Anexo 1 desta Instrução.

Art. 8º O pedido de registro produzirá efeitos decorrido 1 (um) dia útil da data de recebimento das informações previstas no Anexo 1.

Parágrafo único. A SIN pode, a qualquer tempo, requisitar a correção ou alteração das informações previstas no Anexo 1.

### **Seção III – Representação**

Art. 9º O representante de investidor não residente deve ser instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. O representante no País do investidor não residente deve exercer as atividades de representação previstas nesta Instrução com boa fé, diligência e lealdade.

Art. 11. É dever do representante:

I – prestar as informações necessárias para o registro do investidor não residente na CVM;

II – manter atualizadas as informações do investidor não residente previstas no Anexo 1;

III – apresentar à CVM, sempre que requisitado, os seguintes documentos:

a) contrato de constituição de representante; e





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

b) contrato de prestação de serviço de custódia de valores mobiliários celebrado entre o investidor não residente e pessoa jurídica autorizada pela CVM a prestar tal serviço.

IV – prestar à CVM as informações solicitadas em relação aos investidores não residentes por ele representados;

V – comunicar previamente à CVM o cancelamento do contrato de representação.

Art. 12. As informações prestadas sobre o investidor não residente devem ser verdadeiras, completas e consistentes.

## CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 13. O representante deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – informe mensal por titular, indicando as movimentações e aplicações de recursos de cada carteira por ele representada, de acordo com o conteúdo estabelecido no Anexo 13-A, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada mês; e

II – informe semestral por participante, indicando as movimentações e aplicações de recursos de cada participante das carteiras por ele representadas, de acordo com o conteúdo estabelecido no Anexo 13-B, até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada semestre.

## CAPÍTULO III – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POR INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

### Seção I – Regras Gerais

Art. 14. O investidor não residente pode ser titular e participar de uma ou mais contas.

Parágrafo único. Caso o investidor não residente opte por manter seus ativos financeiros e valores mobiliários em contas de custódia separadas ou em mais de um custodiante, o contrato de prestação de serviço de custódia deve conter cláusula que disponha sobre os procedimentos operacionais para as movimentações entre as contas, inclusive quanto às informações a serem fornecidas ao titular e aos representantes.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

Art. 15. O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, a fim de permitir a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas e assegurar a segregação entre as ordens do titular e de cada um dos participantes da conta.

Art. 16. Nos casos em que o investidor não residente atue por intermédio de instituição estrangeira, o contrato de prestação de serviço de custódia pode ser firmado pela instituição intermediária estrangeira em nome do investidor não residente.

Parágrafo único. Sendo o contrato de prestação de serviços de custódia firmado nos termos do **caput**, o custodiante deve se assegurar de que o investidor não residente seja cliente da instituição intermediária estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável em seu país de origem.

## **Seção II – Operações Fora de Mercado Organizado**

Art. 17. A aquisição ou alienação valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de:

I – subscrição;

II – bonificação;

III – conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações;

IV – subscrição, amortização, alienação e resgate de cotas de fundos de investimento regulados pela CVM;

V – cessão ou transferência de cotas de fundos de investimento abertos nas hipóteses previstas na norma que trata da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento;

VI – transação judicial, decisão judicial ou arbitral;

VII – alienação de valores mobiliários cuja autorização para negociação em mercado organizado tenha sido cancelada ou suspensa;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

VIII – alienação de ações em decorrência do exercício de direito ou por força de obrigação estipulada em acordo de acionista que tenha sido celebrado e arquivado na CVM há mais de seis meses;

IX – procedimento de oferta pública de aquisição de ações – OPA; e

X – opção de venda para os acionistas remanescentes em OPA.

§ 1º Mediante pedido prévio fundamentado, a CVM pode autorizar a utilização dos recursos externos ingressados no País ao amparo da regulamentação do CMN em operações de aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado, em outras hipóteses não previstas no **caput**, observadas as demais normas específicas a respeito do assunto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a permissão independe se for em decorrência ou não do exercício de direito de preferência de que dispõe o art. 171 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 18. A realização de operações previstas no art. 17 deverá ser informada pelo representante do investidor não residente à SIN no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua ocorrência.

#### **Seção IV – Transferências entre Investidores Não Residentes**

Art. 19. Excepcionalmente são admitidas transferências de posição de custódia entre investidores não residentes ocorridas no exterior, desde que decorram de:

I – fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações e sucessão **causa mortis**; e

II – demais alterações societárias que não modifiquem o total dos ativos financeiros e valores mobiliários pertencentes, direta ou indiretamente, a cada um dos investidores envolvidos na operação.

Parágrafo único. A CVM pode autorizar, mediante pedido prévio fundamentado, transferências de posição de custódia entre investidores não residentes ocorridas no exterior em hipóteses não previstas no **caput**, observadas as demais normas específicas a respeito do assunto.

Art. 20. A realização de transferência prevista no art. 19 deve ser informada pelo representante à SIN no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua ocorrência.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

#### CAPÍTULO IV – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 21. O representante deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

#### CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O investidor não residente e seu representante estão sujeitos à multa diária em virtude do descumprimento do prazo previsto nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 23. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância dos deveres estabelecidos nos arts. 1º; 12; 13; 15; 17, §1º; 18; 19, parágrafo único; e 20 desta Instrução.

Art. 24. As comunicações da CVM previstas nesta Instrução serão válidas se feitas por mensagem eletrônica ou fax e enviadas para o endereço do representante, constante de suas informações cadastrais.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor em 30 de março de 2015.

Art. 26. Na data em que esta Instrução entrar em vigor ficam revogadas:

I – a Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000;

II – a Deliberação CVM nº 366, de 10 de novembro de 2000;

III – a Instrução CVM nº 353, de 17 de julho de 2001;

IV – a Instrução CVM nº 419, de 2 de maio de 2005; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

V – a Deliberação CVM nº 532, de 29 de janeiro de 2008.

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

## ANEXO 1

### *Informações para a Instrução do Pedido de Registro de Investidor Não Residente*

Art. 1º Para efetuar o registro de investidor não residente, o representante deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações sobre o investidor não residente:

I – nome ou denominação social;

II – se o investidor não residente é pessoa jurídica ou pessoa física;

III – caso o investidor não residente seja pessoa física, informar:

a) nome da mãe;

b) sexo;

c) data de nascimento; e

d) nacionalidade.

IV – endereço completo;

V – endereço eletrônico;

VI – país de domicílio tributário;

VII – condição, identificando se o investidor não residente é:

a) titular de conta própria;

b) titular de conta coletiva; ou



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

c) participante de conta coletiva, especificando-a.

VIII – qualificação;

IX – representante tributário;

X – custodiante; e

XI – dados da pessoa indicada pelo representante para contato sobre a solicitação, informando:

a) nome;

b) telefone; e

c) endereço eletrônico.

§ 1º A qualificação a que se refere o inciso VIII do **caput** deve ser uma das seguintes:

I – bancos centrais;

II – governos ou entidades governamentais;

III – organismos multilaterais;

IV – bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

V – companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

VI – sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria ou de terceiros, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM;

VII – entidades de previdência reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

VIII – instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

IX – qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que:

a) seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM; ou

b) a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;

X – demais fundos ou entidades de investimento coletivo;

XI – sociedades constituídas sob a forma de trusts ou outros veículos fideicomissos;

XII – sociedades constituídas com títulos ao portador;

XIII – pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores; ou

XIV – pessoas físicas residentes no exterior.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos VI e IX do § 1º, a CVM reconhece as entidades que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – esteja localizada, direta ou indiretamente, em país que não seja considerado um país de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e não esteja classificado como um país não cooperante, por organismos internacionais, em relação ao combate a ilícitos dessa natureza; e

II – se submeta à supervisão de órgão regulador do mercado de valores mobiliários que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

§ 3º O titular de conta coletiva pode operar recursos próprios nessa conta, desde que tenha sido solicitado, em seu nome, registro para este fim.





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

Art. 2º O representante deve manter arquivada declaração do investidor não residente atestando que as informações prestadas em relação ao presente anexo são verdadeiras e que aceita as responsabilidades delas decorrentes, sob as penas da lei.

Parágrafo único. A declaração deve conter:

I – assinatura do investidor não residente, ou de seu representante;

II – assinatura do representante; e

III – data.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

## ANEXO 13-A

### *Conteúdo do Informe Mensal por Titular*

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

I – Dados do titular, indicando:

- a) nome e código; e
- b) data de referência do documento.

II – Dados da carteira, informando:

- a) percentual detido pelos participantes da conta no valor total da carteira, conforme país de domicílio tributário do investidor não residente;
- b) percentual detido pelos participantes da conta no valor total da carteira, conforme a qualificação do investidor não residente.

III – Movimentação de recursos, indicando:

- a) o valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e
- b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:
  - 1. transferências de recursos entre instrumentos de investimento;
  - 2. recursos recebidos de outro representante; e
  - 3. recursos transferidos para outro representante.

III – Aplicação de recursos, informando:

- a) tipo da aplicação, classificando em uma das seguintes categorias:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

1. ações e títulos de participação no capital;
  2. títulos de dívida – renda fixa;
  3. cotas de fundos de investimento – carteira de ações;
  4. cotas de fundos de investimento – carteira de títulos de renda fixa;
  5. cotas de fundos de investimento – imobiliário;
  6. cotas de fundos de investimento – **private equity**;
  7. cotas de fundos de investimento – outras carteiras;
  8. ouro;
  9. disponibilidades;
  10. derivativos posições ganhadoras;
  11. derivativos posições perdedoras;
  12. derivativos posições compradas;
  13. derivativos posições vendidas; e
  14. demais aplicações.
- b) valor de mercado das aplicações no último dia útil do mês de referência.

IV – Patrimônio líquido da conta própria ou coletiva.

§ 1º Devem ser classificados na categoria “ações e títulos de participação no capital” os seguintes ativos:

- I – ações, certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários e dividendos;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

II – ações e outros títulos cedidos em empréstimo; e

III – outras aplicações de renda variável.

§ 2º Devem ser classificados na categoria “títulos de dívida e outras operações de renda fixa” os seguintes ativos:

I – títulos públicos;

II – obrigações de emissão do governo federal, estadual ou municipal;

III – certificados de depósito interbancário;

IV – certificados e recibos de depósito bancário;

V – debêntures simples;

VI – debêntures conversíveis; e

VII – outras aplicações de renda fixa.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 12/2014

## **ANEXO 13-B**

### *Conteúdo do Informe Semestral por Participante*

Art. 1º O informe semestral por participante deve conter as seguintes informações:

I – Dados do participante, indicando:

- a) nome e código; e
- b) data de referência do documento.

II – Movimentação de recursos, indicando:

- a) o valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e
- b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:
  - 1. transferências de recursos entre instrumentos de investimento; e
  - 2. recursos recebidos de outro representante e recursos transferidos para outro representante.

III – Aplicação de recursos, informando, em relação aos valores mobiliários ou ativos financeiros investidos:

- a) tipo;
- b) espécie;
- c) código;
- d) data do início da aplicação; e
- e) valor de mercado das aplicações no último dia útil do semestre de referência.

IV – Patrimônio líquido.